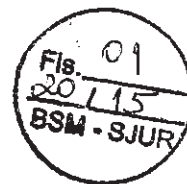




**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 20/2015

ACUSADOS: DOHNNER AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.

VICTOR ANTONIO FRANCO

1. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM nº 461/07”), determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face de:

(i) **DOHNNER AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], Bl. [REDACTED], Sala [REDACTED], CEP [REDACTED] (“Dohanner AAI Ltda.”), e

(ii) **VICTOR ANTONIO FRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], complemento [REDACTED], CEP [REDACTED], [REDACTED] (“Victor” e, em conjunto com Dohanner AAI Ltda., “Acusados”),

em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração a seguir descritos, apurados no âmbito do processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 2

nº 151/2015, que é parte integrante deste Termo de Acusação (“Processo MRP 151/2015” – Doc. 1, pp. 1/19), conforme abaixo.

2. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. No decorrer da análise da reclamação apresentada pelo investidor [REDACTED] (“Investidor”) ao MRP, em face da [REDACTED] (“Corretora”), que deu origem ao Processo MRP 151/2015, foi identificada irregularidade na atuação da Dohner AAI Ltda. e de Victor consistente no (a) exercício de atividades de agente autônomo de investimento por Victor, que, à época dos fatos, não era registrado como tal na forma exigida pelo *caput* do artigo 3º da ICVM nº 497/11¹; e (b) no uso, por Victor, de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo de cliente para transmissão de ordens por meio do sistema eletrônico de negociação.

3. ÂMBITOS PROCESSUAIS NA BSM

3. Existem na BSM dois âmbitos processuais distintos. Um, o MRP, que consiste em um mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízos específicos, causados por participantes do mercado, conforme estipula o artigo 77 da ICVM nº 461/07. O outro, apura infrações cometidas por participantes do mercado às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis. Assim, independentemente, do deslinde do processo de MRP, a BSM, no uso de suas

¹ “Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:

I – mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou

II – seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.”



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 3

atribuições conferidas pelo artigo 43, inciso IV, da ICVM nº 461/07², poderá instaurar processo administrativo disciplinar para apurar infrações às normas que lhe incumbe fiscalizar o cumprimento.

4. FATOS

4. Em 25/05/2015, o Investidor protocolou perante a BSM reclamação acionando o MRP em face da Dohner AAI Ltda., sociedade de agente autônomo de investimento à época vinculada à Corretora à época dos fatos, em razão de suposta infiel execução de ordens. No entanto, a reclamação prosseguiu em relação à Corretora nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/07³. O Processo MRP 151/2015 encontra-se em fase de julgamento.

5. Em sua reclamação, o Investidor alegou que, considerando sua falta de tempo para movimentar sua conta na Corretora, Victor, profissional da Dohner AAI Ltda., sugeriu que lhe fornecesse sua senha e assinatura eletrônica de acesso ao sistema de *Home Broker* para que pudesse realizar operações em seu nome com menor custo.

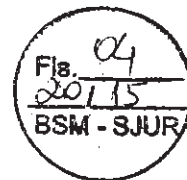
6. O Investidor trouxe aos autos do Processo MRP 151/2015 cópia dos e-mails trocados com Victor, que demonstram essa sugestão de atuação e a solicitação de sua senha e assinatura eletrônica (Doc. 1, pp. 14/17), com a subsequente entrega destas

² “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...)”

IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar; (...)”

³ Somente pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA S.A são aptas a figurar no polo passivo das reclamações dirigidas ao MRP, o que exclui agentes autônomos de investimento. “ICVM nº 461/07: Art.77. A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses: (...)”.



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 4

informações pelo próprio Investidor em 01/08/2012 (Doc. 1, pp. 33/34), a seguir reproduzidos:

1) Doc. 1, pp. 14/15

De: Victor

Para: Investidor

Data: 01/08/2012, 11:52

“Oi [REDACTED]

Não mudou muito, PDG como todo o setor tem variado pouco hoje as ações estão em 3.44.

Ela bateu esta semana em uma resistência em 3.73 e não passou. Queria ver com você o seguinte, dificilmente essa ação voltaria num curto prazo ao nosso valor inicial, então uma das possibilidades seria trabalhar nela mesmo para ir diminuindo nosso preço.

Mas como você não tem tempo para isso, precisa enviar suas ordens por e-mail, o que gera um custo maior ia sugerir de realiza um teste por um período, onde eu entraria na sua conta e realizaria essas operações com o intuito de diminuir seu preço e diminuir seu custo também já que nos encontramos nessa situação e você tem a necessidade de reaver essa quantia.”
(original sem grifos)

2) Doc. 1, p. 14

De: Investidor

Para: Victor

Data: 01/08/2012, 12:02

“Ok. Pode fazer dessa forma.”

3) Doc. 1, p. 14

De: Victor

Para: Investidor

Data: 01/08/2012, 12:03

“Ok, mas preciso de suas senhas!

Senha de entrada e assinatura eletrônica”

4) Doc. 1, p. 14

De: Investidor

Para: Victor

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 5

Data: 01/08/2012, 12:16

“Não faço a menor ideia. Como resgato? Pode pedir pra enviar pro meu e-mail?”

5) Doc. 1, p. 14

De: Victor

Para: Investidor

Data: 01/08/2012, 12:17

“Rs... vou encaminha para o seu e-mail.”

6) Doc. 1, pp. 33/34

Assunto: Enc: [REDACTED] - Envio de Senha

De: [REDACTED]

Para: victor.franco@dohner.com.br;

Data: Quarta-feira, 1 de Agosto de 2012 12:29



— Mensagem encaminhada —

De: [REDACTED]

Para: [REDACTED]

Enviadas: Quarta-feira, 1 de Agosto de 2012 12:17

Assunto: [REDACTED] - Envio de Senha

Olá, [REDACTED]

Essa é uma resposta automática ao seu pedido de reenvio da sua senha no Portal [REDACTED]. Sua senha é: [REDACTED].

Para sua segurança, é recomendável que você altere sua senha regularmente e mantenha a informação em sigilo. Não compartilhe sua senha, ela permite o acesso à área Minha Conta no Portal [REDACTED] e é de sua responsabilidade.

Visite o Portal [REDACTED] e comece a investir no maior shopping financeiro do País.

Se tiver alguma dúvida, fale com a área de Atendimento. Você pode enviar email para [REDACTED] ou conversar pelo chat (das 9h às 18h em dias úteis).

Bons negócios!

7. O Investidor alegou que, uma vez de posse de sua senha e assinatura eletrônica, os profissionais da Dohner AAI Ltda. teriam causado prejuízos em sua

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 6

carteira, no período compreendido entre 01/08/2012 a 15/08/2014, supostamente resultantes de operações que não teria autorizado.

8. Recebida a Reclamação, a Superintendência Jurídica da BSM verificou que Victor, atual sócio da Dohner AAI Ltda., apenas se credenciou perante a CVM como agente autônomo de investimento em 08/05/2013, portanto, após os fatos da Reclamação, conforme certidão juntada aos autos do Processo MRP 151/2015 às fls. 69/71.

9. Dessa forma, os fatos narrados e os demais elementos de prova apresentados no Processo MRP 151/2015 demonstram que os Acusados incorreram em irregularidades, conforme a seguir detalhadas.

5. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO

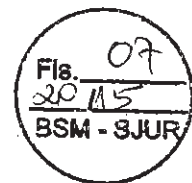
10. Conforme verifica-se na certidão de fls. 69/71 e nas informações prestadas pela Corretora de fls. 94/103 do Processo MRP 151/2015 (doc. 1), os registros da Ancord e da CVM apontam que, à época dos fatos (agosto de 2012), Victor não era registrado perante a CVM como agente autônomo de investimento, tendo se credenciado como tal quase um ano depois, em 08/05/2013 (pp. 69/71). Também, não era parte de contrato escrito com a Corretora e não era sócio da Dohner AAI Ltda., conforme exigido pelo artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011:

Art. 3º. A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de





**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

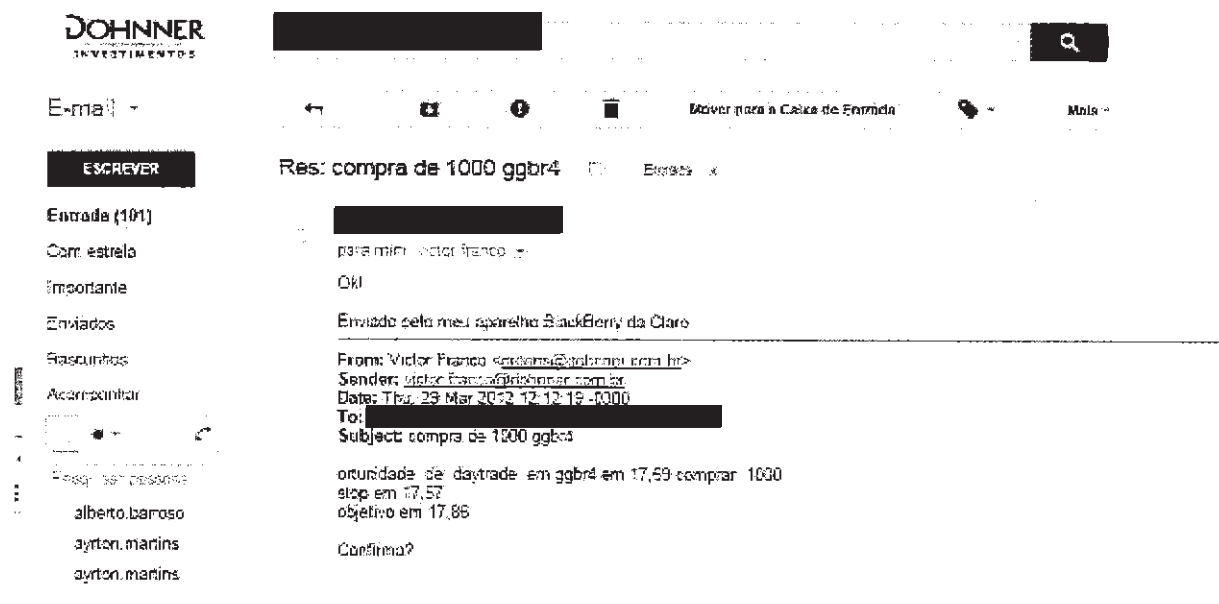


Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 7

distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º. (sem grifos no original)

11. No entanto, tanto o Investidor quanto a Corretora disponibilizaram nos autos daquele processo e-mails trocados entre Victor e o Investidor que evidenciam que Victor atuava em nome da Dohanner AAI Ltda. como se agente autônomo de investimento fosse, em ofensa ao artigo 3º *caput* da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM nº 497/11”)⁴.

12. O e-mail datado de 29/03/2012 (Doc. 2), abaixo reproduzido, demonstra essa atuação:



⁴ “Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:
I – mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou
II – seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.”



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 8

13. Vê-se que Victor informa o Investidor sobre oportunidade de investimento e solicita sua confirmação para realizá-lo. O Investidor, por sua vez, confirma, autorizando Victor a prosseguir com a execução da operação, atividades estas exclusivas de agente autônomo de investimento, conforme disposto no artigo 1º da ICVM nº 497/11:

“Art.. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma dessa Instrução, para realizar, sob responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:
I – prospecção e captação de clientes;
II – recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
III – prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.”

14. A atuação irregular de Victor como agente autônomo de investimento sem possuir o devido registro perante a CVM também é evidenciada na troca de e-mails com o Investidor, de fls. 14/17 dos autos do Processo MRP 151/2015 (Doc. 1). Em 01/08/12, às 11h34min, Victor envia ao Investidor publicidade sobre fundos de investimento imobiliários (Doc. 1, fl. 15), ato privativo de agente autônomo de investimento, nos termos do artigo 1º, inciso III, da ICVM nº 497/11. Às 11h46min deste mesmo dia (Doc. 1, fl. 15), o Investidor solicita a Victor que lhe informe a situação do seu investimento e respectivo status financeiro. Em continuidade, Victor sugere ao Investidor que lhe envie sua senha e assinatura eletrônica de acesso ao *Home Broker*, para que possa realizar operações em seu nome.

15. Verifica-se que todas as mensagens de e-mail enviadas por Victor partiram do domínio “dohner” (victor.franco@dohner.com.br), indicando que referido profissional atuava em nome da sociedade de agentes autônomos, Dohner AAI Ltda..

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 9

16. No entanto, Victor, por não satisfazer de forma plena as exigências aplicáveis à atividade em questão, não poderia atuar como se agente autônomo de investimento fosse, conforme identificado pela BSM. Repise-se, sua atuação legítima como agente autônomo de investimento dependia de prévio registro perante a CVM e amparo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (diretamente ou com sua participação no quadro societário de pessoa jurídica).

17. Sua atuação, em desacordo com o requerido pelo *caput* do artigo 3º da Instrução CVM nº 497/11, ocorreu apenas e tão somente porque a Dohner AAI Ltda. assim permitiu: franqueou a Victor o acesso ao cliente da Corretora e possibilitou a utilização da sua própria estrutura (utilização da conta de correio eletrônico corporativa).

18. Em outras palavras, a Dohner AAI Ltda. delegou a terceiro⁵ não registrado como agente autônomo de investimento na forma exigida pelo *caput* do artigo 3º da ICVM nº 497/11, a execução de atividades próprias de agente autônomo de investimento na vigência de contrato entre essa sociedade e a Corretora, em inobservância ao estabelecido no artigo 13, inciso VI, da Instrução CVM nº 497/11⁶ que proíbe que a sociedade de agente autônomo de investimento delegue a terceiros, total ou parcialmente, a execução das atividades para as quais tenha sido contratada pela Corretora.

19. Em razão da adoção de condutas vedadas pela ICVM nº 497/11, a Dohner AAI Ltda. e Victor respondem, individualmente, pela atuação irregular de Victor como agente autônomo de investimento sem o devido registro perante a CVM.

⁵ Como já visto neste Termo de Acusação, à época dos fatos Victor não era vinculado nem à Dohner AAI Ltda. nem à Corretora, nos termos das informações prestadas pela Corretora às fls. 94/103 do Processo MRP151/2015.



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 10

6. USO INDEVIDO DE SENHA OU ASSINATURA ELETRÔNICA DE USO EXCLUSIVO DE CLIENTE PARA TRANSMISSÃO DE ORDENS

20. O artigo 13, inciso VII, da ICVM nº 497/11⁷, veda aos agentes autônomos de investimento, pessoas físicas ou jurídicas, o uso de senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.

21. O objetivo é prevenir a atuação dos agentes autônomos em situação de conflito de interesse, uma vez que sua remuneração, em regra, é parcela proporcional às receitas de corretagem originadas dos negócios realizados pelos clientes que capturem para a corretora.

22. Os fatos aqui narrados demonstraram que Victor, na qualidade de representante da Dohner AAI Ltda. e no exercício de atividades exclusivas de agente autônomo de investimento, solicitou a senha e a assinatura eletrônica de acesso do Investidor ao *Home Broker* e delas fez uso para transmissão de ordens de operações com ações PDG.

23. No e-mail nº 1 transcrito no parágrafo 6 deste Termo de Acusação, destaca-se o seguinte trecho de 01/08/2012, às 11h52min: “*Mas como você não tem tempo para isso, precisa enviar suas ordens por e-mail, o que gera um custo maior ia sugerir de realiza um teste por um período, onde eu entraria na sua conta e realizaria essas operações*” (original sem grifos). Aqui se vê a iniciativa de Victor de transmitir ordens de operações em nome do Investidor, por meio do *Home Broker*.

24. Uma vez manifestada a concordância do Investidor, Victor não hesita a respeito da irregularidade que está por cometer, conforme excerto de e-mail a seguir

⁷“Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída da forma do art. 2º: (...) VII – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens, por meio de sistema eletrônico.”

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 11

escrito por Victor, de 01/08/2012, às 12h03min: “Ok, mas preciso de suas senhas! Senha de entrada e assinatura eletrônica”. Após o Investidor dizer que não tem conhecimento de suas senhas e solicitar o reenvio para seu e-mail (e-mail nº 4 transcrito no parágrafo 6 deste Termo de Acusação), Victor recebe as senhas do Investidor, conforme demonstrado na cópia do e-mail disposta no parágrafo 6 deste Termo de Acusação.

25. A planilha de cálculo trazida pela Corretora no CD acostado à fl. 48 dos autos do MRP nº 151/2015 (Doc. 3), confirma a atuação de Victor que, poucas horas após ter recebido a senha do cliente (às 12h29min), executou operações com ações PDG por intermédio do sistema de *Home Broker* do Investidor (às 14h23). Vê-se pelos e-mails trocados (e-mail nº 4 reproduzido no parágrafo 6 deste Termo de Acusação) que o Investidor não tinha o hábito de operar por meio do sistema de *Home Broker*, pois sequer conhecia suas senha e assinatura eletrônica de acesso, corroborando o fato de Victor, representando a Dohnner AAI Ltda., ter utilizado senha e assinatura eletrônica do Investidor para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico em nome do Investidor em ofensa à vedação disposta no artigo 13, inciso VII da ICVM nº 497/11.

7. CONDUTA DOS ACUSADOS

7.1 Conduta de Victor

26. Victor, ao atuar como agente autônomo de investimento a despeito da ausência de registro perante a CVM, infringiu norma expressa, constante do *caput* do artigo 3º da ICVM nº 497/11.

27. No exercício da sua atividade como agente autônomo de investimento da Dohnner AAI Ltda., Victor solicitou senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo do Investidor para acesso ao sistema *Home Broker*, e utilizou essas informações pessoais e intransferíveis para a realização de operações com ações PDG, em nome do Investidor, o

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 12

que foi demonstrado pelos diálogos ocorridos e registrados nos e-mails constantes do documento 1 anexo (Doc. 1, pp. 14/17), bem como pelas operações com esses ativos realizadas por intermédio do sistema *Home Broker* na sequência da obtenção das senhas (Doc. 3), em infração ao artigo 13, inciso VII, da ICVM nº 497/11.

7.2 Dohner AAI Ltda.

28. Dohner AAI Ltda., ao delegar a Victor a execução de atividades exclusivas de agente autônomo de investimento e que constituíam objeto do contrato celebrado entre ela e a Corretora, sem que este fosse autorizado para tanto nos termos do *caput* do artigo 3º da ICVM nº 497/11, acabou por violar o artigo 13, inciso VI.

29. Além disso, permitiu que Victor fizesse uso das informações pessoais e intransferíveis do Investidor (senha e assinatura eletrônica), para a transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico em nome daquele, em infração ao artigo 13, inciso VII, da ICVM nº 497/11, o que foi demonstrado pelos diálogos corridos e registrados nos e-mails acima mencionados (Doc. 1, pp. 14/17), bem como pelas operações com ações PDG realizadas por meio do sistema *Home Broker* na sequência da obtenção das senhas (Doc. 3).

Ressalte-se, a atuação de Victor ocorreu apenas e tão somente porque a Dohner AAI Ltda. franqueou a Victor o acesso ao cliente da Corretora e possibilitou a utilização da sua estrutura (incluindo a utilização da conta de correio eletrônico corporativa).

8. ACUSAÇÃO

30. Pelo exposto, conclui-se que:

- (a) Victor infringiu os artigos 3º *caput* e 13, inciso VII, da ICVM nº 497/11, por atuar como se agente autônomo de investimento fosse sem possuir o registro

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015
Termo de Acusação – Fls. 13

de agente autônomo de investimento perante a CVM e amparo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (diretamente ou com sua participação no quadro societário de pessoa jurídica), na forma exigida pelo *caput* do artigo 3º da ICVM nº 497/11 e, no exercício dessa atividade, por solicitar e fazer uso de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo do Investidor para transmissão de ordens por meio do sistema de *Home Broker* da Corretora; e

- (b) Dohner AAI Ltda. infringiu o artigo 13, incisos VI e VII, da ICVM nº 497/11, por delegar a Victor, que não tinha o devido registro de agente autônomo de investimento perante a CVM e amparo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (diretamente ou com sua participação no quadro societário de pessoa jurídica), na forma exigida pelo *caput* do artigo 3º da ICVM nº 497/11, a execução de atividades exclusivas de agente autônomo de investimento, para as quais foi contratada pela Corretora, bem como por permitir que Victor fizesse uso de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo do cliente da Corretora, para transmissão de ordens por meio do sistema de *Home Broker*.

31. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação